

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.943, DE 12 DE JUNHO DE 2023

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro Desportivo, Cultural e Social Popular (CDCSP).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, o Centro Desportivo, Cultural e Social Popular (CDCSP), CNPJ nº 44.775.462/0001-56, com sede na Rua Guaçu, Quadra 11, Lote 19, Bairro Habitar Feliz, Município de Parauapebas, com foro na Comarca de Parauapebas.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de junho de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.944, DE 12 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção à Gagueira e à Pessoa que Gagueja, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Pará, a Política Estadual de Atenção à Gagueira e à Pessoa que Gagueja, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa que gagueja, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. A Administração Pública do Estado do Pará terá as suas atividades destinadas à gagueira e à pessoa que gagueja regida pela presente Lei, sem prejuízo aos efeitos dos demais instrumentos normativos vigentes que tratam da gagueira ou da pessoa que gagueja.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei considera-se:

I - gagueira: distúrbio do neurodesenvolvimento que se inicia na infância, alteração da fluência da fala em que a pessoa sabe exatamente o que quer dizer, mas apresenta interrupção no fluxo contínuo da fala devido a disfluências involuntárias e típicas da gagueira e é caracterizada por repetições de sons e sílabas, prolongamentos e bloqueios, sendo sua origem multifatorial, uma vez que a interação de vários fatores pode justificar o seu surgimento e a base genética para o distúrbio já é evidenciada, podendo gerar grande impacto biopsicossocial na vida do indivíduo que gagueja;

II - pessoa que gagueja: é aquela que possui diagnóstico de gagueira determinado por um fonoaudiólogo especialista em fluência, com diagnóstico pautado na avaliação quantitativa e qualitativa das disfluências da fala, devendo-se levar em consideração a multidimensionalidade da gagueira e os subtipos existentes de gagueira, portanto, é aquela que possui disfluências típicas, explícitas na fala ou encobertas, com ou sem impacto na sua qualidade biopsicossocial;

III - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, pela pessoa que gagueja;

IV - diagnóstico precoce: identificar alterações de fluências no oral cedo possível em crianças em fase do desenvolvimento da linguagem mais e quanto mais precoce for o diagnóstico de gagueira maior serão as possibilidades de fluência ou de remissão da gagueira;

V - tratamento multiprofissional: tratamento simultâneo realizado à pessoa que gagueja por várias especialidades, podendo estar relacionada ou não com a mesma área de atuação como o pediatra e fonoaudiólogo ou área diversa como o fonoaudiólogo e professor;

VI - tratamento interdisciplinar: tratamento realizado por uma equipe interdisciplinar formada por vários profissionais de diversas áreas da saúde que trabalham em conjunto.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes, deverá viabilizar os instrumentos para o diagnóstico correto, precoce e o tratamento multiprofissional e interdisciplinar voltado à pessoa que gagueja. Art. 3º A pessoa que gagueja será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa que gagueja em virtude da sua gagueira.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - fomentar, em toda a rede pública estadual e municipal de ensino do Estado do Pará, atividades voltadas ao esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

II - fomentar no Estado do Pará, campanhas periódicas de esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

III - combater toda a forma de discriminação e violência contra a pessoa que gagueja, o que inclui o combate à criação e disseminação de estigmatizações referentes à gagueira e à pessoa que gagueja;

IV - garantir, no âmbito da rede pública estadual de saúde, a previsão, o atendimento e tratamentos necessários e especializados voltados à gagueira e à pessoa que gagueja.

Art. 5º A presente Lei será regida pelos seguintes princípios:

I - dignidade da pessoa humana;

II - igualdade de oportunidades da pessoa que gagueja perante os demais indivíduos;

III - proteção contra quaisquer formas de discriminação em virtude da sua gagueira;

IV - garantia da disseminação ampla e do pleno acesso à informação correta sobre a gagueira;

V - garantia da melhor qualidade de vida à pessoa que gagueja;

VI - respeito à diversidade da forma de comunicação;

VII - garantia do acesso a tratamento clínico qualificado e especializado;

VIII - garantia do acesso à intervenção precoce.

Parágrafo único. Considera-se discriminação em razão da gagueira toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa que gagueja. Art. 6º É dever do Poder Público Estadual, da sociedade e da família assegurar à pessoa que gagueja a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à qualidade de vida, à educação acolhedora, ao trabalho, à correta informação sobre a gagueira, aos avanços científicos e tecnológicos relacionados à gagueira, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis e de outras normas que garantam o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 7º Fica instituída a Semana Estadual de Atenção à Gagueira, a ser celebrada, anualmente, durante toda a terceira semana do mês de maio, nos seguintes termos:

I - realização, por meio dos órgãos do Poder Executivo Estadual, de campanha com o intuito do cumprimento dos objetivos dispostos nesta Lei;

II - promoção da Semana Estadual de Atenção à Gagueira nas escolas da rede pública estadual de ensino no Estado do Pará, com o intuito do cumprimento dos objetivos dispostos nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de junho de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 058/2023-GG

Belém, 12 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 140/21, de 30 de maio de 2023, que "Institui diretrizes para o apoio médico e psicológico dos policiais civis, militares e bombeiros vinculados à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará".

Em que pese a relevância da proposta, nos termos do art. 105, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, a matéria caracteriza a ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação de poderes.

É sedimentado o entendimento, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Estadual. Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 3.140, DE 12 DE JUNHO DE 2023

Regulamenta o Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (DO-e/SEFA), instituído pela Lei Estadual nº 9.389, de 16 de dezembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no § 7º do art. 10 da Lei Estadual nº 9.389, de 16 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (DO-e/SEFA), instituído pelo art. 10 da Lei Estadual nº 9.389, de 16 de dezembro de 2021, como meio oficial de publicação e de divulgação dos atos administrativos e comunicações oficiais da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Art. 2º O Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (DO-e/SEFA) é documento gerado e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, o qual substitui a versão impressa e digital publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º O Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (DO-e/SEFA) será disponibilizado:

I - eletronicamente por meio da rede mundial de computadores (Internet), na página da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br; e

II - entre 17h e 20h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, feriados estaduais e datas de expediente facultado na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).